

DILEMAS SOBRE A HISTÓRIA DAS VERDADES JURÍDICAS TÓPICOS PARA REFLETIR E DISCUTIR

LUÍS ALBERTO WARAT
PROFESSOR DO CPGD - UFSC

1 — No momento, o principal dilema para uma investigação sobre a constituição histórica e as funções sociais da ciência do direito é o da formulação da história das verdades jurídicas.

Pretendo partir desta problemática no sentido de propor um novo plano de análise para a epistemologia jurídica. Para obter este objetivo, preciso situar-me, preliminarmente, frente às questões e posicionamentos consagrados pela tradição epistemológica das ciências sociais, submetendo-as à indagação crítica. A idéia básica é a de subverter certos valores epistemológicos consagrados, tentando mostrar o sentido político da normatividade que eles instauram quando efetuam julgamentos sobre os discursos das ciências humanas. O que desejo fazer é tematizar a ortodoxia epistemológica, reconhecendo os elementos que impedem suas propostas revisionistas, para a constituição de um novo ponto de vista epistêmico. Reconstituindo a trajetória epistemológica oficialmente reconhecida e estabelecendo seus limites e silêncios, poderei externar a originalidade do plano analítico que proponho

O cerne do deslocamento epistemológico não é dado nem pelo primado da razão sobre a experiência, nem da experiência sobre a razão, mas pela supremacia da política sobre a razão e sobre a experiência. É neste sentido que a compreensão das condições de possibilidade das ciências sociais exige a explicitação das relações de força, formadoras de domínios de conhecimentos e sujeitos como efeitos do poder e da significação. Esta análise não é feita pela ortodoxia epistemológica, preocupada com os componentes lógicos e referenciais da produção dos conceitos, alienando, deste modo, o conhecimento científico de sua expressão material como acontecimento significativo; o que provoca representações mais abrangentes que as sugeridas pelo enclausuramento lógico-referencial da falta epistemológica tradicional.

O passo decisivo capaz de produzir o deslocamento do conceito para a significação será dado pela introdução da questão do poder, como plano de análise do conhecimento, bem como pela rejeição crítica da problemática da cientificidade da ciência. Certamente, a compreensão epistêmica do poder do conhecimento, tido como científico, passa pela consideração da eficácia política dos critérios epistemológicos que sustentam as verdades da ciência, ou seja, pela compreensão do valor político dos critérios de cientificidade epistemologicamente positivados.

2 — Observando-se a constituição histórica da epistemologia tradicional, verifica-se que ela se encontra norteadada por uma obsessão demarcatória que necessita ser discutida. Certamente, ao levantar a questão da cientificidade da ciência, os epistemólogos tentaram respondê-la instaurando critérios inflexíveis de demarcação entre o que deve ser considerado ou não como ciência. Assim, procuraram opor o conhecimento científico as representações ideológicas e às configurações metafísicas, distinguindo a verdade do erro, opondo o sentido referencial às evocações conotativas, como também diferenciando a “doxa” da “episteme”. É a partir destas distinções dicotômicas que surge uma concepção de racionalidade científica, uma ordem configurativa do que se deve entender por

cientificidade da ciência; embora, inadvertidamente, esse entendimento origine-se de todas as regiões do saber que foram excluídas, operando como senso comum teórico que, como tal, não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma “doxa” no interior da “episteme”, uma ideologia no interior da ciência. Aceitando essa situação, o novo ponto de vista epistemológico proposto pode ser interpretado como as dimensões “doxa” dos discursos epistemologicamente controlados. O senso comum estaria, assim, constituído por todas as significações que, reivindicando um valor assertivo, não deixam de ser uma fala adaptada a preconceitos, hábitos metafísicos, visões normalizadoras do poder, certas tentações de profetismos, ilusões de transparência e noções comuns apoiadas em opiniões. Em suma, uma fala adaptada às práticas espontâneas e disciplinares de pensar, agir e sentir.

3 — Qual é, então, a especificidade do discurso das ciências sociais? A resposta não é fácil. Até certo ponto, posso dizer que uma das especificidades do discurso das ciências sociais é o de falar em nome da verdade, através de um sistema de conceitos logicamente controlados. Não julgo esta pretensão inválida, mas apenas insuficiente. Provavelmente, ela satisfaz uma das várias funções das ciências sociais, que é a de submeter a um processo de constante objetivação os determinantes históricos das relações sociais. Ora, com isto não quero afirmar a existência de uma única teoria que deva ser legitimada como processo de objetivação do real. Existe um conflito teórico que torna abertos os discursos da ciência à crítica e à utilização de suas coordenadas, que, em última instância, apresenta uma dependência política. O ponto de vista epistemológico tradicional aspira o comando desse processo de objetivação.

Por outro lado, deve-se considerar que a verdade produzida pelos discursos de objetivação é socialmente consumida, atendendo a necessidades políticas. Desta forma, precisa-se admitir a existência de certos efeitos de verdade, construídos em nome de um processo de objetivação, tornado estereoti-

pado. Surge, assim, a necessidade de falar de um outro plano epistemológico, fundamentalmente preocupado com a política das verdades. Neste nível de análise, o discurso científico torna-se estratégico, utilizando a verdade como um jogo que acarreta efeitos políticos. Analisando o jogo estratégico da ciência, o núcleo conceitual de seus discursos torna-se vazio, um mero significante, em um contexto fragmentado de conotações difusamente transmitidas, disfarçadas por um controle metódico, agora descontrolado. Quando a coerência e a vigilância lógico-conceitual são invocadas em uma ordem de relações políticas, elas operam como uma espécie de exorcismo semiológico que oculta e impede, sob a aparência do rigor, a detecção dos efeitos políticos de um discurso. Ao colocar para os discursos das ciências sociais a questão do poder, as regras de objetivação tornam-se marcas sagradas, que roubam às relações conceituais a sua função referencial, tornando-as abertas aos efeitos do poder.

Genericamente, posso afirmar que o objetivo inicial de uma análise sobre o sentido estratégico dos discursos das ciências sociais passa pela reconstrução e determinação do seu valor político, quando emergem como senso comum dos cientistas. Enfim, estou colocando a questão das verdades também como uma noção do senso comum teórico, que vai-se definindo como verossimilhança a partir de uma tensão entre a procura de objetivação e o emprego estratégico dos discursos das ciências sociais.

4 — A ortodoxia epistemológica pode ser definida como uma tradição de objetividade abstraía. A tradição de objetividade concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes. A proposta sugere a coisificação das relações sociais, o que permite pensá-las em seu estado inocente. Desde já, a inocência deste saber impede a percepção da existência de um programa político da verdade. É precisamente a perda desta inocência que vai permitir a formação de uma história da verdade que nos mostre os seus efeitos políticos da sociedade. Para isso, parece-me que precisamos nos afastar da tradição objetiva e abstraía, na

medida em que instaura um sistema de crenças, que nos força a não considerar o poder da verdade e, principalmente, a crer que os sujeitos do conhecimento e os objetos que ele produz são dados prévios e definitivos. Este sistema de crenças ainda nos obriga a crer que as verdades podem ser encontradas pelos sujeitos a partir de um desenvolvimento progressivo do espírito, comandado pela razão e pela experiência.

Note-se que o conhecimento, na medida em que é purificado pela razão, maldosamente limita a percepção dos efeitos políticos das verdades e dos conceitos. Tais efeitos apenas podem ser percebidos quando concebemos a história das verdades como jogos estratégicos, como campos de luta semiológicos e não como uma história das idéias ou dos homens. Deve-se também verificar que os conceitos constituem os objetos como âmbitos extensivos dos signos, a partir de propriedades designativas estipuladas.

Desta forma, o mundo é, na ciência, uma estipulação. Ora, se o mundo é uma rede de definições, ele depende visivelmente de processos estipulativos. Compreender o mundo como definição exige a compreensão das condições de produção das estipulações. Nas ciências, as propriedades designativas sempre dependem e estão contaminadas pelas relações de poder e não pela experiência. Nestas circunstâncias, deve-se observar que os conceitos, na medida em que definem justificativamente a extensão dos signos, desempenham um papel redutor do real; redução esta que é possibilitada pela seleção das propriedades designativas, cuja escolha (para a formação da definição conceitual) depende privilegiadamente de um valor político, que, por sua vez, sempre é expresso como um valor semântico. De uma forma mais radical, pode-se afirmar que a idéia da pureza metódica esconde a atividade valorativa do processo de designação, mostrando-o como uma procura semântica. A questão básica, então, é a de mostrar que os critérios designativos não são emitidos a partir de um lugar fora do poder.

Com efeito, é da análise das vozes disfarçadas do poder, do estudo de sua conflitividade, que se pode constituir um plano de reflexão, que mostre as relações entre os conflitos do conhecimento e as determinações políticas da sociedade.

5— A idéia central que gostaria de propor é que o novo rumo epistemológico das ciências sociais é inseparável da teoria política. Desta forma, ele apresentaria uma certa relação familiar com uma sociologia política do conhecimento científico. Poderia dizer, de um modo geral, que ele tematizaria o condicionamento político dos discursos científicos. Neste sentido, estaríamos diante de uma “semiologia política”, preocupada em demonstrar os discursos das ciências sociais como opiniões conflitivas, que nunca poderiam ser reduzidas ou apresentadas como simples emanações da razão, da emoção ou da dominação, como tampouco como “naturais”, no sentido de uma história natural de um objeto cultural.

6— Retomando a questão do processo de objetivação, nos encontramos frente à necessidade de aceitar a possibilidade de produzir uma objetivação da realidade social. Penso que este processo não é obtido a partir de certos mitos empiristas ou ilusões idealistas, como tampouco por uma crença exacerbada sobre o poder da lógica. Nesta perspectiva, penso como Popper, no sentido de pressupor que o processo de objetivação das ciências sociais está baseado em um criticismo racional, em uma abordagem crítica, em uma tradição crítica.

Os dados, nas ciências sociais, são dados teóricos, e, portanto, contêm uma significação pública e institucional. Em outras palavras, o que o cientista social procura tornar objetivo é a própria tradição científica. Assim, retomo a minha noção de senso comum teórico, que é a matéria-prima que o cientista social trabalha e deve abordar criticamente.

Parafraseando Popper, eu diria que o senso comum teórico consiste em um conglomerado de problemas e soluções tentadas, demarcadas de forma artificial. O que existe é um

complexo heterogêneo de soluções ilusoriamente unificadas pelas tradições científicas. Frente a este panorama, é importante verificar a existência de um lugar teórico (que denomino senso comum) conflitivo; mediante o debate, mediante o confronto racional dos determinantes e efeitos das significações propostas, podemos tender à objetivação deste senso comum teórico, travando enfim uma permanente luta contra a crença na existência de certas idéias que podem ser postas fora de dúvidas. Devemos ainda verificar que as idéias transformadas em dogmas, postas fora de suspeitas, possuem uma fecundidade política maior que a sua força explicativa.

O criticismo científico nada exorciza; ele tende ao estabelecimento das relações admissíveis e provisórias entre problemas, soluções e efeitos sociais. Para o criticismo, a verdade é uma idéia reguladora, pois, em torno dela, é que se procura abordar as teses não negociáveis do senso comum teórico. O importante é tornar relativo o sentido puramente observacional da verdade, colocando-a como uma representação, mais ou menos consciente e aberta às críticas dos nossos condicionamentos sociais.

Neste sentido, a partir do controle lógico dos argumentos, dos conceitos e das teorias, poderemos ajuizá-las metodologicamente, procurando melhorá-las. No entanto, não podemos cair na ilusão de pensar que através dos procedimentos lógicos, poderemos eliminar os efeitos políticos das mediações significativas geradas pela tarefa da ciência. Podemos falar de certas conseqüências institucionais do conhecimento científico, que nos devem conduzir à tentativa de sua objetivação. Porém, trata-se de problemas diferentes. Uma coisa é entender o sentido social de certos rituais semiológicos e outra, bem diferente, é a de tentar se inserir em um fragmento do conhecimento institucional, à procura de um confronto conceitual. No primeiro caso, interessa analisar os efeitos sociais de um comportamento institucional; no segundo, interessa desestabilizar racionalmente um argumento.

Neste contexto, eu gostaria de esclarecer um ponto importante, que é o da recuperação institucional do comportamento crítico. Verificamos, assim, a conversão do processo de objetivação em um processo de estereotipação. Este processo pode ser esquematicamente descrito como a conversão da crítica em um chavão teórico, gerado pela inclusão de um argumento no conglomerado difuso de idéias conformativas da tradição científica dominante. Portanto, aquilo que admite, em última análise, o êxito do argumento teórico convertido em chavão é a relação direta ou indireta de seus pontos de contato com problemas éticos, religiosos e políticos presentes no senso comum teórico; pontos de contato que substituem suas iniciais vinculações com a razão dedutiva. Neste ponto, resulta difícil diferenciar as idéias metodológicas das idéias explicativas, os padrões de verdade dos padrões de ação.

Enfim, creio que o processo de objetivação das relações sociais é limitado e permanentemente envolvido por uma metafísica emergente dos efeitos políticos, pela utilização estratégica do discurso objetivante, mas que necessita ser revisto pela crítica racional. O discurso de objetivação é dialeticamente alterado pelas pressões do meio institucional. Não podemos nos iludir sobre o fato de que todo discurso de objetivação termina por se converter em um discurso carregado de componentes míticos. Por isso, a objetividade, nas ciências sociais, é simplesmente a teimosa atitude de resistência à estereotipação das idéias racionalmente controladas. E a “objetividade” é parcialmente recuperada quando se consegue tornar explícito o processo de estereotipação, quando se supera o sincretismo dos planos de análise e se obtém um momento de reflexão momentaneamente despreocupado de seu poder de significação. Deve-se notar que este momento de reflexão aparentemente menos comprometido com o poder é mais fácil de ser obtido com a tentativa de desestabilização dos argumentos de um oponente. Nas ciências sociais, a crítica racional encontra-se diretamente comprometida com a denúncia da irracionalidade dos argumentos dos oponentes. Mas, do confronto vão surgindo alguns pontos, algumas idéias.

que são reciprocamente aceitas, postas provisoriamente fora de dúvidas; são os dados teóricos que, em farrapos, vão constituindo o processo de objetivação das relações sociais.

7 — Poderíamos falar, assim, de dois tipos de estratégias discursivas: as geradas pela procura da objetivação das relações sociais e as empregadas nas próprias relações sociais, que se vão constituindo mediatizados pelo saber. Neste segundo caso, temos também um conhecimento auto-reivindicado e legitimado como científico, que é uma fala adaptada a uma prática. Trata-se de um saber que invoca a verdade para organizar suas significações e satisfazer suas funções sociais, mas que, no fundo, organiza-se semiologicamente por e para o poder. Nesta segunda forma de estratégia discursiva, existe um confronto conceitual que esconde um confronto político. E por esta razão, as significações que vão sendo aceitas como a objetivação de um conhecimento são a resultante mítica de um processo de persuasão. Deve-se então distinguir a crítica como instrumento de objetivação e como arma de persuasão.

Ora, é importante não esquecer que o conhecimento de ofício constitui também a materialidade das relações sociais, sendo, assim, um dos dados que devem privilegiadamente ser levados em conta para propiciar o processo de objetivação das relações sociais. Por este motivo, o novo plano epistemológico que estou propondo deve necessariamente se articular com as formas epistemológicas tradicionais.

O processo de objetivação do conhecimento passa a ser, assim, a resultante de um olhar crítico sobre as estratégias de conceitualização e sobre as estratégias de persuasão provenientes das opiniões de ofício, da praxis.

8 — Observemos agora o saber que emerge das instituições e as relações sociais definidas como jurídicas, assim como das teorias que pretendem fornecer respostas científicas sobre o heterogêneo campo de questões reconhecidas como legitimamente vinculadas com a expressão direito. Estamos, assim, diante de uma série de discursos jurídicos que tentaremos analisar epistemologicamente. Procuraremos efetuar

esta análise epistemológica munidos de um instrumental semiológico, que chamaremos “semiologia do poder”. Em outras palavras, tomando como objeto de estudo o estoque de discursos derivados de uma variada gama de atividades institucionais que pode ser reconhecida como regida por normas, tentaremos, através de uma abordagem semiológica, explicitar o sentido social das verdades que ela apresenta.

No que diz respeito à démarche desta história das verdades, não se detectam, dentro do pensamento jurídico consagrado, dúvidas sobre o seu estatuto de ciência.

De certo modo, esta história das verdades estaria constituída por todas as significações jurídicas que reivindicam um valor assertivo, apelando às vozes imunizadas da ciência, mas que, no fundo, não deixam de ser uma maneira de falar adaptada à “doxa”.

Devemos convir que a clausura de certeza que este tipo de significação transmite não é casual, pois responde às próprias condições históricas de sua produção. Assim sendo, não seria possível compreendê-la epistemologicamente sem explicitar em termos de análise o seu poder social. Convém ainda alertar sobre o fato de que as resistências analíticas oficialmente consagradas contra esta “doxa” significativa sustentam-se em uma ilusão racional, que não deixa de ter efeitos políticos, pois seus critérios são extraídos de propostas metodológicas que funcionam como uma lei de organização para a produção de um conhecimento universal e abstrato, que nunca nos leva à compreensão do sentido social das verdades jurídicas tornadas discurso competente.

9 — A filosofia do direito registra um longo percurso crítico que apenas pode ser periodizado como formas diferenciadas de uma mesma razão jurídica. Assim, o jusnaturalismo foi criticado pelo positivismo, este pelo realismo, sem que se notasse a busca de uma construção teórica que explicitasse as condições sociais de produção do saber jurídico e o seu sentido social e político. Estas tomadas de posição, que aparentemente diferem entre si pelo lugar de origem e de exis-

tência do direito (Deus, a Razão, a Natureza a Sociedade e a Experiência Jurídica Positiva), não deixam de ser formas de recuperar a “doxa” na “episteme”. Isto ocorre porque o valor de um ponto de vista epistemológico independe da consistência lógica dos discursos, da observação ou da experiência. A epistemologia depende da história: a razão ou a experiência apenas têm valor epistêmico se lhe servem.

O discurso inaugurado pela filosofia jurídica clássica influiu fragmentariamente no regime de verdade efetivamente implementado nas práticas profissionais dos juristas (judiciário, administração pública e parlamento). Nessas práticas, constata-se a predominância de um complexo discursivo heteróclito e multiforme, que pode ser reconhecido como a resultante de um jogo semiológico-material; uma resultante simbólica forjada pela complexidade e conflitividade das relações jurídicas. Na verdade, a ciência do direito que os juristas invocam, em suas práticas profissionais, é uma “doxa” metódica, um conjunto de opiniões de ofício. Trata-se de uma prática discursiva fundamentalmente determinada por hábitos semiológicos e costumes intelectuais, onde o sistema de noções críticas propostas pela filosofia ou pela teoria geral do direito é recuperado na forma de argumentos retóricos. Assim, as categorias críticas feitas por diferentes modalidades transhistóricas do pensamento filosófico clássico convertem-se em hábitos teóricos de referência, em conceitos “doxicos” exorcisados de sua força analítica. Nas práticas profissionais do direito estamos diante de uma formação discursiva na qual seu discurso competente recupera, para a realização de suas funções sociais, todas as vozes dissidentes, devendo-se acrescentar que a recuperação discursiva destas vozes encontra-se sempre limitada pelos conflitos das relações sociais. Os hábitos semiológicos operam principalmente como estereótipos e, assim, suas significações nos distintos momentos históricos do discurso competente depende do poder que no momento tenham as forças que a ele resistem.

Podemos dizer que as vozes provenientes de um discurso científico inserido na história são ainda muito pálidas no

campo jurídico. Constituem vozes derivadas das outras disciplinas sociais, principalmente da teoria política e da sociologia do conhecimento.

Como saldo dessa análise, resulta interessante reter a idéia de que o emprego do capital lingüístico dos juristas, no nível de suas enunciações “dóxicas”, não servem unicamente para a realização e legitimação do programa político do Estado. Seus estereótipos serviram historicamente como instrumentos de contestação. Pode-se dizer, assim, que para efetuarmos a desarticulação e reconstituição epistemológica da “doxa” jurídico, para compreendê-la a partir do ângulo de suas condições de produção e efeitos sociais, precisa-se constituir uma formação discursiva que leve em consideração tanto o discurso instituído como os diversos discursos que a ele resistem..

10 — Creio, então, ter chegado o momento de considerar o poder das significações jurídicas, suas condições de produção e efeitos de verdade. Assim, afastando-me da discussão sobre a cientificidade do conhecimento jurídico, prefiro acentuar o caráter imprescindível do sistema de representações envolvidas nos diferentes discursos do direito. Elas devem ser vistas como um elemento indispensável para a satisfação das funções sociais (não oficialmente expostas) da cultura jurídica.

Desta forma, pode-se dizer que o esboço pertinente para uma história das verdades jurídicas deve esclarecer de que forma certas representações filosóficas, certos conceitos da dogmática jurídica e da teoria geral do direito, a visão linear da história dos métodos de interpretação, cumprem funções sociais diferentes das oficialmente expostas.

O ponto fundamental a observar é o da tentativa de explicitação dos sentidos silenciados nos tradicionais procedimentos de constituição das teorias jurídicas. Seria uma leitura à procura do valor político e estratégico de um discurso socialmente exposto.

Destacar a constituição de uma história das verdades

jurídicas quer dizer integrar e ampliar o universo sagrado do conhecimento jurídico, revelando suas implicações extra-discursivas, mostrando as razões que convertem o conhecimento jurídico em uma das linguagens do poder.

O que é necessário levar em consideração é que as formações discursivas resultantes das análises que estamos propondo não podem aparecer como um esquema teórico separado dos discursos que tenta tornar problemáticos. Ele é, antes de mais nada, um espaço crítico gerado pela tarefa de articulação de um saber socialmente consagrado com as condições e efeitos sócio-políticos que provocam tal consagração. Poder-se-ia descrevê-lo como uma leitura mediante a qual procura-se a instauração de um discurso duplo que re-imprime as opiniões metódicas dos juristas, as marcas de suas condições e efeitos de produção. Observe-se ainda que por intermédio do saber jurídico (sacralizado como crença e negado como ideologia) se produz e reproduz o efeito da lei na sociedade, além de tornar suportáveis as obrigações impostas pelo direito, reduzindo conseqüentemente as possibilidades de não aceitação das decisões impostas pelo aparelho judicial-administrativo do Estado. É por isso que não se pode pensar a estrutura social do direito sem um modelo de verdade. Não existe distância entre o conhecimento e a praxis jurídica. Poucos juristas advertem que as teorias presentes em suas práticas habituais não explicam a realidade do direito. A teoria jurídica apropria-se das relações jurídicas para legitimá-las e complementá-las em seus efeitos políticos e sociais.

Com efeito, é por intermédio das doutrinas jurídicas socialmente impostas que se obtém, por exemplo, a realização efetiva da forma jurídica. Certamente, através de uma teoria jurídica que reivindica para si o estatuto de cientificidade, é que se consegue as condições de intermediação simbólica necessárias para a representação dos momentos normativos da sociedade, como expressões coerentes, axiomáticas e abstraias.

Apresentamos, assim, em linhas gerais, o sentido social da reivindicação de cientificidade do conhecimento jurídico. Pode-se então compreender como, mediante o apelo à cientificidade do saber, consegue-se transpor (propondo a identidade entre o saber e a realidade) para a esfera da lei os mecanismos de abstração que constituem o saber. A lei torna-se socialmente mais eficiente, pois pode invocar para si a racionalidade do saber. Portanto, é pelo conhecimento do direito, quando se apresenta como científico, que se pode obter um efeito de racionalidade para a lei.

É assim que entendo as razões que levam o jurista a opor ciência e ideologia, recuperando para seu discurso competente uma natureza não ideológica. É interessante observar o que existe por trás da rejeição da ideologia feita pelos juristas, em nome da ciência.

Na verdade, o que o jurista rejeita é a irracionalidade do conhecimento do direito. A existência de formas jurídicas irracionais são exorcizadas em nome da ideologia. Esta maneira epistemológica de expurgar a irracionalidade esconde a necessidade política de implementar a razão como fator co-determinante da forma jurídica hoje dominante. Torna-se então necessário recusar a oposição ciência/ideologia, situando-a como um obstáculo na percepção do direito efetivamente realizado na história; como um obstáculo na compreensão das relações entre os conflitos de conhecimento e as determinações políticas da sociedade.

Existe, no corpo do direito, um estoque de discursos emanados de uma gama de práticas institucionais, que devem ser objeto de reflexão para que possamos compreender seus efeitos sociais; e não para denunciá-los como ideológicos ou tentar salvá-los como um capital de conceitos completamente neutralizados e separados de sua implementação na sociedade.

Desta forma, a tendência reflexiva que proponho desenvolver está encaminhada à constituição de uma genealogia das opiniões metódicas, vistas como formações discursivas

heteróclitas e multiformes, opiniões com emergência histórica, sem origens metafísicas ou naturais.

11 — Finalmente, quero fazer algumas considerações sobre a formação dos juristas e suas relações com a praxis jurídica. Em outras palavras, pretendo analisar a relação entre a escola e a praxis jurídica, entendendo provisoriamente esta última como legislação e aplicação do direito. Interessa-me principalmente fazer uma breve exposição em torno da forma de comunicação existente entre o saber jurídico e a praxis do direito.

Existe, indubitavelmente, um certo mal-estar no modo como as escolas de direito formam os juristas. O formalismo, o afastamento da vida, a falta de cientificidade, foram pontos de referência para que se reivindicasse topicamente a necessidade de um ensino e de uma teoria crítica do direito. Isto ocorreu no Brasil na segunda metade dos anos setenta.

O potencial crítico muitas vezes foi mal interpretado, pois foi entendido como a necessidade de um melhor emprego das ciências sociais na praxis jurídica ou, melhor dizendo, como a necessidade de desqualificar sociologicamente os juristas, a administração da justiça, a ordem jurídica estabelecida e a própria ordem social, quando, na realidade, deveríamos nos interrogar sobre as dimensões de um programa teórico que permitisse contar com um conhecimento do direito como ciência social e não como reflexão autônoma.

Por isso, creio que falar da produção de um pensamento crítico sobre o direito atualmente no Brasil não passa pela produção de um saber militante, mas pela conquista de um ponto de vista epistemológico que não tenha por finalidade a realização de uma instância provedora da praxis jurídica como saber auxiliar das estratégias de argumentação e legitimação ou como instrumento de um grupo de iniciados (os juristas) para a realização de uma linguagem especializada; tampouco significa um subsídio acadêmico para certas realizações técnicas de resolução de conflitos. Trata-se da obtenção de um lugar distanciado da praxis, de uma tentativa de

concretização de um saber já não reconhecido exclusivamente como disciplina prática. Constitui, na verdade, a compreensão teórica do sentido e efeitos sociais de uma forma de conhecimento profundamente ligada com a praxis do direito; uma forma de conhecimento que não procura de maneira imediata a desqualificação ou reformulação deste saber prático, mas sua compreensão através de um processo de objetivação das próprias formas de saber comprometidas com a praxis. Como consequência deste ponto de vista, procura-se construir e mostrar nas escolas um conhecimento do direito como ciência social, através da aceitação do saber jurídico comprometido com a praxis.

Na atualidade, a formação dos juristas objetiva uma profissão muito concreta. A base sobre a qual se diagramam os conteúdos curriculares é a figura mistificada de um jurista capaz de atuar como juiz. Certamente, não somente se homogeneiza a profissão, como se torna uma ideologia funcional apta para legitimar o poder decisório dos juristas através de um processo de identificação de seu comportamento com os valores sociais. Isto se realiza principalmente através do capital cultural do direito, que permite realizar muito eficazmente o jogo das aparências e as essências valorativas que já nos mostrou Maquiavel.

A relação do conhecimento jurídico, que atualmente forma os juristas, com a praxis do direito pode ser considerada retórica, mítica, pois os teóricos do direito pensam que sua principal função é a de formular instruções para a atividade do legislador, dando indicações para a sistematização das sentenças e seus fundamentos. Desta maneira, o saber oficialmente instituído do direito e sua divulgação acadêmica movem-se principalmente no interior de um mesmo discurso especializado nas práticas de ofício. O saber jurídico confunde-se, assim, com as praxis jurídica em uma região discursiva, difusa de representações homogeneizadas, que chamo senso comum teórico.

Para manter a função prática militante do saber jurídico

(como componente teórico utilizado de forma estratégica nos discursos práticos), os estudantes são forçados a ignorar os efeitos sociais de sua própria formação e do saber que a comanda. Isto tudo é feito sob a invocação do caráter científico (posto como um lugar fora do poder) do saber ensinado, em razão de um paradigma epistemológico que reivindica a objetividade do direito e de seu conhecimento, como também a objetividade de sua aplicação.

Neste sentido, poderíamos afirmar que uma versão retoricamente recuperada do normativismo realizado nas escolas de direito permite a utilização estratégica de seus fundamentos e noções, vistas simplesmente como a necessidade de que o jurista cumpra sua função social como mero hermenêuta de uma legalidade externa ao jogo das relações de poder. O jurista não é visto como um operador das relações sociais, mas como um operador técnico das normas. Desta forma, as pretensões epistemológicas de Kelsen (preocupado com as condições de objetivação do saber dentro dos discursos estratégicos da praxis do direito) são apresentadas como a única função social válida para os juristas. O jurista prático termina sendo afastado do olhar sociológico e político; a neutralidade convidando-o a comportar-se em sua prática profissional como cientista puro. Assim, o postulado da pureza metódica torna-se uma regra da praxis do direito, uma regra que efetivamente nega muitos dos princípios e valores que a teoria e a prática tradicional do direito proclamavam como guia.